



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339690-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante A. DOS S. L., é agravado B. I. DE P. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2339690-89.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: A. DOS S. L.

AGRAVADO: B. I. DE P. LTDA.

JUÍZA: FABIANA TSUCHIYA

Voto nº 854

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Contratação de advogado particular que, em tese, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade. Hipótese, no entanto, em que, desatendida a determinação de juntada de documentação complementar, a presunção de hipossuficiência financeira não restou confirmada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 36 dos autos da *ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada*¹ ajuizada por A. DOS S. L. em face de B. I. DE P. LTDA., na parte em que a MM^a Juíza indeferiu os benefícios da assistência judiciária, fundamentando que *“a autora deixou de cumprir integralmente com a decisão de fl. 31, não tendo sido apresentados todos os seus extratos bancários. O único extrato bancário apresentado (fls. 16/17) não contém qualquer informação quanto ao recebimento de salário, e a autora tem vínculo empregatício comprovado (fl.15), de modo que a conta para recebimento do salário não teve seu extrato juntado aos autos”*.

Recorre a autora sustentando ser hipossuficiente, mencionando que os documentos juntados nos autos comprovam a insuficiência de recursos da agravante para arcar com as custas processuais. Refere que *“juntou sua CTPS comprovando que trabalha como supervisora administrativa, conforme às fls. 15, com recebimento de salário mensal no valor de R\$ 2.038,48. Juntou também seus extratos bancários demonstrando a*

¹ R\$ 20.665,92 em outubro de 2024.

baixa movimentação (fls.16/17)” e que não declara imposto de renda (fls. 18/20). Pede o recebimento do agravo no efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, com deferimento da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito, com determinação à agravante de juntada de documentos a fim de comprovar a sua condição de hipossuficiência (fls. 46/47).

Inércia da agravante certificada às fls. 50.

Manifestação a destempo da agravante, com documentos, às fls. 53/56.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Ausente a formalização da relação jurídica processual na origem, desnecessária a contraminuta, com vistas à celeridade processual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravo não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese dos autos, o pedido de gratuidade foi indeferido nos seguintes termos (fls. 47/48 dos autos de origem):

“Vistos.

(...)

2) Indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça, eis que a autora deixou de cumprir integralmente com a decisão de fl. 31, não tendo sido apresentados todos os seus extratos bancários. O único extrato bancário apresentado (fls. 16/17) não contém qualquer informação quanto ao recebimento de salário, e a autora tem vínculo empregatício comprovado (fl.15), de modo que a conta para recebimento do salário não teve seu extrato juntado aos autos.

Intime-se.”.

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; e a opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial, não justifica, por si só, o indeferimento do benefício.

Tais circunstâncias, no entanto, demandam maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. documentação insuficiente para análise da condição de hipossuficiência do autor. Necessidade do benefício não demonstrada. Extratos de benefício previdenciário que indicam o recebimento de aposentadoria em valor inferior a 3 (três) salários-mínimos, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Estado diverso do domicílio, que isoladamente não obstam a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência aventada, considerando, ainda, a insuficiente documentação juntada pelo agravante. Orientação do NUMOPEDE/CGJ.

² <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065592-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2024; Data de Registro: 28/03/2024)

No caso em exame, busca no e-saj por nome de parte revela o ajuizamento, em nome da agravante, de cinco demandas entre os dias 09/10/2024 e 14/10/2024, com objeto semelhante e pedido indenizatório – a impor maior rigor na apreciação do pedido.

Justificada, portanto, a cautela do d. Magistrado.

Pois bem, apesar da determinação do Juízo de origem e de nova oportunidade concedida por esta relatoria, a agravante deixou de juntar os extratos de todas as suas contas bancárias, limitando-se a juntar, às fls. 53/53, após o prazo assinalado, seus demonstrativos de pagamento – dos quais se vê que seu salário é pago em conta do Santander (código 033), cujos extratos não foram colacionados.

Nesse contexto, embora o salário comprovado da agravante seja inferior a três salários mínimos, não é possível concluir por sua hipossuficiência, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Consigne-se, no mais, que o valor das custas iniciais não é vultoso, considerando o valor atribuído à causa na origem, não constituindo obstáculo intransponível ao ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, por meu voto, NEGO provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora